GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.494, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art.36, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte a lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Do Valor Global do Orçamento para 2020

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2020, no montante de R$ 945.800.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5˚ da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Autarquias, Fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, cujas ações sejam relativas à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal;

Parágrafo único. As rubricas de receitas e os valores dos créditos orçamentários, constantes desta Lei e seus anexos, estão expressos em reais a preços correntes de 2020.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R$ 945.800.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos mil reais), assim destinada:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R$ 818.876.000,00 (oitocentos e dezoito milhões, oitocentos e setenta e seis mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R$ 126.924.000,00 (cento e vinte seis milhões, novecentos e vinte quatro mil reais), onde:

a) R$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões, quinhentos mil reais), compreende receitas de saúde;

b) R$ 3.773.000,00 (três milhões, setecentos e setenta e três mil reais), refere-se às receitas de assistência social;

c) R$ 81.651.000,00 (oitenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e um mil reais), corresponde às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS CORRENTES..... R$ 852.959.000,00

a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria..... R$ 155.980.000,00

b) Receita de Contribuições..... R$ 32.709.000,00

c) Receita Patrimonial..... R$ 52.170.000,00

d) Receita Agropecuária..... R$ 0,00

e) Receita Industrial..... R$ 0,00

f) Receita de Serviços..... R$ 2.600.000,00

g) Transferências Correntes..... R$ 685.933.600,00

h) Outras Receitas Correntes..... R$ 16.794.000,00

i) Total das Receias Correntes..... R$ 946.186.600,00
j) (-) Deduções Legais de Receitas..... R$ (93.227.600,00)
II - RECEITAS DE CAPITAL..... R$ 59.280.000,00
Operações de Crédito..... R$ 45.000.000,00
Alienação de Bens..... R$ 1.000.000,00
Transferências de Capital..... R$ 13.280.000,00
III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS..... R$ 33.561.000,00
Receitas Correntes Intraorçamentárias..... R$ 33.561.000,00
Receitas de Capital Intraorçamentárias..... R$ 0,00
IV - RECEITA TOTAL..... R$ 945.800.000,00
§ 1º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2º. As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R$ 945.800.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos mil reais) e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:
I - Orçamento Fiscal: R$ 602.381.160,00 (seiscentos e dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, cento e sessenta reais);
II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 350.290.840,00 (trezentos e cinquenta milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos e quarenta reais), com o seguinte detalhamento:
a) R$ 174.638.840,00 (cento e setenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta reais), compreende despesas com saúde;
b) R$ 31.648.000,00 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), são despesas com assistência social;
c) R$ 144.004.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões, quatro mil reais), corresponde às despesas do Regime Próprio de Previdência Social.
§ 1º. Do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 4º R$ 223.366.840,00 (duzentos e vinte e três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais), serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, § 2º da Constituição Federal.
§ 2º. Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III
Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º. A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:
I - DESPESAS CORRENTES..... R$ 717.155.000,00
a) Pessoal e Encargos Sociais..... R$ 438.136.000,00
b) Juros e Encargos de Dívida..... R$ 5.166.000,00
c) Outras Despesas Correntes..... R$ 273.853.000,00
II - DESPESAS DE CAPITAL..... R$ 134.555.000,00
Investimentos..... R$ 121.245.000,00
Inversões Financeiras..... R$ 1.000.000,00
Amortização de Dívida..... R$ 12.310.000,00
III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS..... R$ 33.561.000,00
Despesas Correntes Intraorçamentárias..... R$ 33.541.000,00
Despesas de Capital Intraorçamentárias..... R$ 20.000,00
IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA..... R$ 60.529.000,00

V – TOTAL DA DESPESA..... R$ 945.800.000,00

Seção IV
Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º. Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:
I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única

Dos Créditos Adicionais Suplementares

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:
I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 30% (trinta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;
II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos;
IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até o dobro do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir:
a) pessoal e encargos sociais, inativos, pensionistas e outras despesas alocadas no grupo 3.1, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;
b) dívida pública, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos de dívida.
Art. 9º. As alterações ou inclusões de modalidades de aplicação, bem como as mudanças de fontes de recursos, não constituem créditos adicionais ao Orçamento e serão feitas por Decreto.
Art.10º. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a realocar recursos entre despesas de mesmo grupo inseridas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no inciso I do art. 8º.
Art. 11º. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação e/ou Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.
Art. 12º. Para cumprimento do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2019, reabertos no exercício de 2020, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Seção Única

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 13º. O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.
Art. 14º. A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital para operações de crédito, prevista no orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art.15º. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.
Art. 16º. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.
§ 1º. Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e as do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2º. Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.
§ 3º. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de educação, saúde e assistência social.
§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.
§ 5º. O Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
Art. 17º. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas margens de expansão referentes as projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive expansão das despesas com o aumento do salário mínimo que vigorar a partir de janeiro de 2020 e do piso salarial dos profissionais de magistério.
Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2020.

Palácio Conde da Boa Vista, 27 de dezembro de 2019.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancela:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

NOTA: Por se tratar de arquivos extensivos é impossível a publicação das planilhas dos Anexos, no DOM - Diário Oficial dos Municípios (Amupe). Entretanto tais anexos poderão ser vistos nos originais arquivados na PMCSA ou no site da prefeitura, no link https://www.cabo.pe.gov.br/porta da transparência/.

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:AAB56357

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 31/12/2019. Edição 2490
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/